

MULHERES QUE NOMEIAM HOMENS: VIÚVAS, FILHAS E NOMEAÇÃO PARA OFÍCIOS VAGOS PELA MORTE NA AMÉRICA PORTUGUESA (SÉCULOS XVI E XVII)

WOMEN WHO APPOINT MEN: WIDOWS, DAUGHTERS, AND THE APPOINTMENT TO OFFICES VACATED BY DEATH IN PORTUGUESE AMERICA (16TH AND 17TH CENTURIES)

Delmiro Ximenes de Farias¹

RESUMO: Na coleção da Documentos Históricos da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional Digital do Brasil foram encontrados diversos documentos em que monarcas portugueses dos séculos XVI e XVII deram mercê de ofícios régios a viúvas que viviam na América portuguesa em razão da morte de seus maridos que desempenhavam a função, mas não para que elas ocupassem o cargo, mas sim que nomeassem homens para contrair casamento com suas filhas e, então, serem providos no ofício. O presente trabalho pretende analisar a agência das viúvas no império português a partir do papel delas nestas nomeações. Para tanto, busca-se analisar o que se pensava sobre a mulher no período, a partir principalmente de filósofos basilares para a cultura da época, como Aristóteles e Tomás de Aquino. Depois, analisa-se a situação jurídica das mulheres no Antigo Regime, notadamente no que tange ao casamento, regime de bens e viuvez, e quais situações elas teriam alguma autonomia. Aqui, utiliza-se das Ordenações Filipinas e literatura contemporânea que tratam sobre as mulheres do período. Por fim, apresenta-se os documentos em que eram concedidas às viúvas a prerrogativa de nomear homens para ofícios da coroa. Conclui-se que as mulheres tinham capacidades dentro da estrutura social do império português, podendo, por exemplo, demandar contra seus maridos em caso de este dilapidar os bens que compunham o dote, o qual era de propriedade da esposa, mas ficava sob administração do seu marido. Com a viuvez, a mulher ganhava mais autonomia, passando, por exemplo, a administrar seus bens. Além disso, caso seu marido falecido fosse ocupante de um ofício, a viúva, após concedido pelo rei, poderia nomear um homem para casar com a filha do casal e ser provido no cargo, desde que fosse aprovado pelo governo-geral do Brasil após análise de suas capacidades de desempenhar a função, podendo o ofício funcionar como dote. Além disso, a mercê dada às viúvas era uma forma de evitar com que a família do falecido ficasse em desamparo.

1

Palavras-chave: Ofícios régios. Viúvas. Casamento. América portuguesa. Antigo Regime.

¹Doutorando e mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

ABSTRACT: In the Documentos Históricos collection of the Digital Hemeroteca of the Brazilian National Library, several documents were found in which Portuguese monarchs of the sixteenth and seventeenth centuries granted royal offices to widows living in Portuguese America due to the death of their husbands who had performed those functions, not so that the widows themselves would occupy the office, but rather so that they could appoint men to contract marriage with their daughters and, then, be provided with the office. This article aims to analyze the agency of widows in the Portuguese Empire based on their role in these appointments. To this end, it seeks to examine contemporary views of women in the period, drawing primarily on philosophers foundational to the culture of the time, such as Aristotle and Thomas Aquinas. It then analyzes the legal status of women in the Old Regime, particularly with regard to marriage, property regimes, and widowhood, and the situations in which they might have some degree of autonomy. For this purpose, the Ordenações Filipinas and contemporary scholarship on women of the period are used. Finally, the article presents the documents in which widows were granted the prerogative to appoint men to royal offices. It concludes that women possessed capacities within the social structure of the Portuguese Empire, being able, for example, to bring legal action against their husbands in cases in which the latter dissipated the assets that composed the dowry, which belonged to the wife but was administered by the husband. With widowhood, women gained greater autonomy, for instance by administering their own property. Moreover, if the deceased husband had held a royal office, the widow, after royal concession, could appoint a man to marry the couple's daughter and be provided with the office, provided that he was approved by the governor-general of Brazil after an assessment of his capacity to perform the function, with the office potentially serving as a dowry. In addition, the grant given to widows functioned as a means of preventing the deceased official's family from falling into destitution.

2

Keywords: Royal offices. Widows. Marriage. Portuguese America. Old Regime.

I INTRODUÇÃO

Brites D'Almeida, viúva de Adão Francisco Rebello, recebeu do rei a mercê de indicar um marido para suas filhas, este que também iria ocupar o ofício de escrivão de receita e despesa do tesoureiro de Salvador, o qual era ocupado pelo falecido marido de Brites. João Gomes Pereira, casado com Maria D'Almeida, filha do casal mencionado, passou então a ocupar o cargo em 1670 após pedido ao rei².

A partir destes e outros documentos encontrados na série Documentos Históricos da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional Digital do Brasil, é possível verificar situações semelhantes. O objetivo deste trabalho é verificar como tais nomeações aconteciam, e qual o papel da mulher nestas situações. Para tanto, é preciso primeiro analisar a imagem que se tinha da mulher no início da modernidade, principalmente nos séculos XVI e XVII. Em segundo

² BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. Documentos históricos. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1934. v. 24. p. 213.

lugar, estudar-se-á a situação jurídica da mulher de maneira geral à época, apresentando certas especificidades da mulher solteira, da casada e, principalmente, das viúvas, incluindo também o exame de alguns aspectos de direito de família do período. Por fim, serão analisados os documentos que relatam a possibilidade de a viúva nomear homens para ocuparem ofícios.

2 BREVE APRESENTAÇÃO DA MULHER NO IMAGINÁRIO DO PERÍODO MODERNO

Quando o senso comum atual lembra da mulher do período moderno, imagina a mulher branca, casada, rica, que vive em fazendas, com escravas à sua disposição, mas que, no seu dia a dia, tinha uma vida de reclusão ao ambiente doméstico e aos cuidados básicos dos filhos menores, dedicando-se também às atividades religiosas que a ela eram compatíveis.

Uma das influências para essa visão é a de Gilberto Freyre e sua *Casa-grande & Senzala*, no qual afirma, além das características acima citadas, que as mulheres passam seus dias em suas casas procurando o que fazer com seu tempo, sempre com o objetivo de cuidar do seu lar e da família, além de “dar ordens estridentes”³ aos subordinados. A respeito dessa imagem, a questão que fica é: havia somente essa forma de ver as mulheres na modernidade? Ela é precisa ou romantiza, deprecia e generaliza a figura feminina? As respostas serão dadas no decorrer deste trabalho, em que se mostrará a agência das mulheres em alguns atos da vida social, ——————³ principalmente no que tange na sua eventual viuvez.

Em relação à visão da própria época, Luisa Stella de Oliveira Coutinho Silva⁴ traz um relato sobre a literatura geral a respeito da imagem da mulher. Ela parte não só de obras jurídicas, mas também religiosas e de “obras espelho”. Segundo a autora, havia obras que tentavam demonstrar como a mulher deveria se comportar, e a “pré-compreensão ressaltada é a de que a mulher evocada deveria ser humilde, sofrida, caridosa, forte, silenciosa, quieta, pura e bonita”⁵. Ao mesmo tempo, existia a literatura que objetivava demonstrar as principais imperfeições que se acreditava ter as mulheres, que seriam, por exemplo, a sua dissimulação, a intromissão em questões alheias, a sua autoritariedade, a propensão para falar excessivamente e dar muitas ordens⁶, estando esta característica alinhada com o que foi mencionado sobre Gilberto Freyre.

³ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. p. 432

⁴ SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho. *Nem teúdas, nem manteúdas: história das mulheres e direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661-1822)*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2020. p. 93 e ss.

⁵ Ibid., p. 97.

⁶ Ibid., p. 97-98.

De acordo com António Manuel Hespanha, a ideia depreciativa da mulher também passava pela suas supostas inerentes lascividade e depravação⁷. Por isso, valorizava-se a mulher que mantivesse o controle destas paixões, sendo mulheres que preservam sua castidade e virgindade, a qual só seria violada para fins reprodutivos dentro do casamento. Além disso, em contradição com o próprio entendimento de que as mulheres seriam dissimuladas e perigosas, concebia-se que elas também eram frágeis, teriam emoções inconstantes e seriam intelectualmente débeis⁸. Estas narrativas sobre as mulheres parecem tentar, de toda forma, mesmo incoerentemente com seu próprio discurso, diminuí-las.

Para o mesmo autor⁹, a imagem da mulher naquele período tem grande influência também do mito da criação e do pecado original, em que, primeiro, Eva foi criada a partir do corpo de Adão (Gênesis 2:21-23), e que esta, influenciada pela serpente, deu a fruta proibida a seu companheiro, em desobediência a Deus (Gênesis 3:1-6). A partir deste mito, pode-se retirar duas supostas características das mulheres, sendo a primeira a sua tendência a influenciar equivocadamente o homem, assim como a sua própria submissão a este.

Levando em consideração esta lenda, Tomás de Aquino, frade do medievo e grande desenvolvedor da filosofia e teologia moral, com ideias que perduraram até os dias atuais na cultura ocidental cristã, ensinava que a mulher teria um papel na chamada natureza universal, qual seja, a reprodução. Além disso, a mulher teria racionalidade e discernimento inferior ao do homem, e por isso, deveria servi-lo.¹⁰

A submissão ao masculino não é uma novidade da ascensão do cristianismo e do catolicismo. Mesmo na antiguidade, o filósofo que influenciou decisivamente Tomás de Aquino, Aristóteles, na obra *Política*, falava da inferioridade feminina quando comparava a mulher a um escravo ou a uma criança, ao dizer que todos são comandados pelo homem. Todos teriam qualidades morais, mas seriam diferentes para cada um. A do homem envolveria mandar, e a dos outros, por sua natureza, seria obedecer. Em suas palavras, todos “possuem as várias partes da alma, mas possuem-nas diferentemente, pois o escravo não possui de forma

⁷ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: Create Space, 2015. parag. 793.

⁸ Ibid., parag. 777.

⁹ Ibid., parag. 779.

¹⁰ AQUINO, Tomás de. *Suma teológica: parte I – questões 44-119*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005. v. 2. p. 611-613.

alguma a faculdade de deliberar, enquanto a mulher a possui, mas sem autoridade plena, e a criança a tem, posto que ainda em formação”¹¹.

No que tange à Roma antiga, ao falar dos senadores, Ulpiano (D.1.9.1) afirmava que os homens consulares teriam uma hierarquia maior que as mulheres cônscules. Na verdade, essas só adquiriam tal denominação pois seriam casadas com os senadores. Além disso, ele dizia que a maior dignidade é inerente ao sexo masculino¹². Atestava que mulheres não poderiam ocupar funções civis e públicas, não poderiam ser magistradas, atuar como procuradoras, assim como não podiam iniciar em nome próprio ou representar outros em processos judiciais (D.50.17.2)¹³ nem mesmo em defesa de seus maridos (D.16.1.2)¹⁴.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER

Deve-se ter em mente que no período moderno, não havia um direito só, emanado somente pelo estado. Havia, na verdade, um pluralismo jurídico, ou melhor, uma multinormatividade¹⁵, termo utilizado por Thomas Duve para se afastar de um pluralismo focado somente em leis, mas englobando também as práticas. Compondo essa multinormatividade, havia o chamado direito comum, que por sua vez era um amalgama de várias tradições jurídicas, quais sejam, o direito romano, direito germânico, direito feudal e direito canônico¹⁶, os quais eram difundidos e sincretizados principalmente pela literatura jurídica, a *opinio communis doctorum*. Por esse complexo de ensinamentos, a imagem da mulher no ocidente moderno é influenciada por essas culturas mais antigas. E, por sua vez, as doutrinas jurídicas e as normas do período moderno, inclusive as portuguesas, mantinham, de certa forma, essa condição da mulher.

Luisa Stella de Oliveira Coutinho Silva mostra que a literatura jurídica predominante no período moderno se utilizava dessa imagem da mulher, reproduzindo-a para dentro do direito. Continuavam os ensinamentos de que a mulher não poderia ocupar “funções de mando,

¹¹ ARISTÓTELES. Política. trad. Mário da Cama Kury. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1985. livro 1. cap. 5.

¹² WATSON, Alan. The Digest of Justinian. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1985. v. 1. p. 26.

¹³ WATSON, Alan. The Digest of Justinian. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1985. v. 4. p. 471.

¹⁴ WATSON, Alan. The Digest of Justinian. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1985. v. 2. p. 1.

¹⁵ DUVE, Thomas. European Legal History – Concepts, methods, challenges. In: DUVE, Thomas (Org.). Entanglements in Legal History: conceptual approaches. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014, p. 58-60.

¹⁶ CABRAL, Gustavo César Machado. Ius commune: uma introdução à história direito comum do medieval à idade moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 11.

o exercício da magistratura e lugares de jurisdição”¹⁷, de que elas eram facilmente influenciadas, que deveriam ser subordinadas ao homem, que seriam incapazes, frágeis e que, para os seus atos da vida em sociedade, deveriam ser representadas pelos seu pai ou marido¹⁸.

Hespanha¹⁹ apresenta os ensinamentos de Manuel Alvares Pegas, o qual dizia que as mulheres são ignorantes como crianças, suas vontades são voláteis e são facilmente manipuladas através de afagos. Além disso, presumia-se que não conheciam o direito. Nota-se que a imagem da mulher na época também dava motivo para alguma proteção em razão de sua suposta fragilidade e incapacidade.

Segundo Ana Mafalda Pereira Lopes²⁰, os castigos aplicados às mulheres eram mais brandos. As Ordenações Filipinas tinham várias normas que davam algum tipo de benefício em razão da sua condição de mulher. Uma delas era a de que mulheres não seriam presas por dívidas cíveis, salvo se fossem mulheres públicas solteiras²¹. Por mulheres públicas, entende-se como aquelas que não são honradas e comportadas, ou seja, prostitutas ou concubinas²². Ainda, o livro V das referidas ordenações não permitiam que as mulheres fossem degredadas para a África²³, apesar da referida autora afirmar que, na prática, não era o que acontecia²⁴.

A mulher tinha o benefício de Veleiano, isto é, em regra, não podiam ser fiadoras, já que se acreditava que seria facilmente manipulada e poderia sofrer abusos de devedores. Excepcionalmente, tinham permissão de ser fiadora para a liberdade de escravo, remição de dívida de preso ou para dote de casamento. Apesar dessa restrição relativa à fiança, Ana Mafalda Lopes²⁵ afirma que, em registros notariais, poder-se-ia encontrar diversas mulheres como fiadoras, assim como procuradoras.

A dependência da mulher em relação ao homem vigorava. Aquela que era solteira, ficava sob a autoridade do seu pai, enquanto a mulher casada, se submetia ao seu marido²⁶.

A honra da mulher era considerada uma de suas principais qualidades, isto é, ela deveria ser recatada e não se misturar com homens que não sejam seu pai, irmãos ou marido. A

¹⁷ SILVA, Op. cit. p. 99.

¹⁸ Ibid., p. 98.

¹⁹ HESPANHA, op. cit., parag. 789.

²⁰ LOPES, Ana Mafalda Pereira. *As viúvas do Porto: património, negócios e família (1700-1832)*. Lisboa: Tese de doutorado em História, Programa Interuniversitário de Doutoramento em História, 2024. p. 33.

²¹ Ord. Filipinas, livro 4, título 76, item 6.

²² LOPES, op. cit., p. 38.

²³ Ord. Filipinas, livro 5, título 140, item 2.

²⁴ LOPES, op. cit., p. 33.

²⁵ Ibid., p. 32.

²⁶ HESPANHA, op. cit., parag. 790.

virgindade da mulher solteira era o símbolo dessa qualidade e, por isso, não poderia ser violado fora do casamento. Por isso, as ordenações criminalizavam a ofensa a esse atributo feminino. Um exemplo era o crime intitulado “Do que dorme com a mulher, que anda no paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou scrava branca de guarda”, o qual compunha o título XVI do livro V das Ordenações Filipinas.

Primeiramente, é importante notar o livro V possuir 143 títulos, dos quais em cerca de 118 estão anotados propriamente os crimes, enquanto o restante trata de procedimentos, penas entre outros assuntos. Destes crimes, as ordenações parecem organizar de forma decrescente a gravidade destes delitos. Nos primeiros títulos, estão os crimes contra a fé. Depois, os crimes contra o estado e o rei. Em seguida, o que aparenta ser crimes contra os costumes. E nesta categoria, inclui-se o referido delito do título XVI, o que denota a sua alta gravidade. Aqui, o infrator poderia ser punido com a perda de metade de sua fazenda, assim como açoite e degredo. Em caso de relação sexual consentida com mulher virgem ou viúva honesta, o título XXIII permitia que, para se livrar da pena, o homem se casasse com a mulher, caso ambos quisessem. Se a mulher não quisesse, o infrator deveria pagar o casamento dela com outro homem. Ainda, se um homem dormisse com qualquer mulher contra a vontade desta, mesmo sendo ela prostituta, a pena era a morte.²⁷

7

Uma preocupação da época era também com os casamentos clandestinos, isto é, aqueles que eram realizados sem a autorização dos pais dos nubentes. Segundo Luisa Stella de Oliveira Coutinho Silva, a “lei estava preocupada com as mulheres virgens e viúvas que estavam sob autoridade dos pais, mães ou avós que se casavam sem autorização paterna”²⁸. Além disso, pode-se dizer que seria clandestino também se o casamento não fosse realizado perante a autoridade eclesiástica competente. De acordo com o título XXII do livro V das Ordenações Filipinas, seria punido com degredo de um ano para a África e perderia toda a sua fazenda o homem que se casasse com a mulher virgem ou viúva com menos de 25 anos sem autorização do pai, mãe, avós ou pessoa a quem estivesse submetida.

Após falar brevemente da mulher solteira, e antes da falar da mulher viúva, vale tratar também da mulher casada. Como era tradição da época, a mulher ficaria subordinada ao marido, sendo este o chefe da família, titular do pátrio poder. A mulher passaria a fazer parte da família do marido e, portanto, todos os privilégios e títulos do esposo seriam agregados também a ela,

²⁷ Ord. Filipinas, livro 5, título 18.

²⁸ SILVA, op. cit., p. 107.

por mais que ela não tivesse nenhum outro benefício de sua família original, o que era chamado no direito romano de casamento *cum manu*, em contraponto ao casamento *sine manu*, pelo qual a mulher se manteria na família original²⁹. Após a morte do marido, ela ainda possuiria tais benesses, desde que não se casasse novamente e vivesse honestamente. Por outro lado, mesmo que a mulher fosse nobre e o homem plebeu, ela desceria de estatuto pessoal para se compatibilizar com o de seu marido, recuperando seus privilégios só após a viudez.³⁰

Com o casamento, havia duas opções de regime de bens. O primeiro era a comunhão de bens, também chamado de carta de metade, o que significava que todos os bens de cada nubente, anteriores ou posteriores ao casamento, passavam a ser patrimônio comum entre o casal³¹, tendo o marido como administrador. Este seria o regime padrão. O segundo regime de bens era o caracterizado pelo dote, em que os pais da nubente transfeririam a esta uma quantidade de bens destinada ao sustento da nova família que se formava. A propriedade dos bens que compunham o dote era da mulher³², mas o seu marido os administrava, e seriam inalienáveis. Inclusive, poderia fazer parte do dote a “expectativa de ofícios”³³. Além do dote, ainda havia os bens comuns, e os bens paraiciais, quando estipulado no contrato de dote, os quais eram de propriedade da mulher e por ela administrados. Apesar de subordinada ao marido, a mulher casada ainda reteria capacidade para proteger seu patrimônio particular. Isto é, havia bens próprios da mulher que não poderiam ser dilapidados pelo marido, podendo ela, inclusive, demandar contra ele, a exemplo do dote, no caso de malversação destes bens, objetivando protegê-los.³⁴

Outro momento da vida social em que a mulher casada tinha alguma agência, mesmo que formalmente falando, é aquele em que, para a realização de determinados negócios jurídicos, o homem precisava da sua concordância. Isso ocorria quando o marido pretendia dispor de bens de raiz. Inclusive, o consentimento deveria ser expresso através de escritura pública. As ordenações não permitiam uma suposta concordância tácita, pois reconheciam a possibilidade de que, dentro do relacionamento privado, houvesse qualquer tipo de afetação ilegítima da vontade da mulher³⁵. É verdade que havia desigualdade de tratamentos, pois, a mulher não

²⁹ Ibid., p. 101.

³⁰ LOPES, op. cit., p. 40.

³¹ HESPANHA, op. cit., parag. 944.

³² Ibid., parag. 964.

³³ Ibid., parag. 961.

³⁴ LOPES, op. cit., p. 43.

³⁵ Ord. Filipinas, livro 4, título 48.

poderia, sem autorização do marido, dispor de qualquer bem, seja de raiz ou não, e nem realizar contratos.

No caso de não consentimento da mulher, o homem poderia dispor da metade que lhe cabe dos bens ou suprir tal concordância judicialmente. Era possível que a esposa demandasse o marido de forma independente, requerendo a propriedade de bens móveis ou de raiz que o marido, de qualquer forma, tivesse transferido a sua concubina³⁶. Em relação à fiança, o marido também não poderia ser fiador sem autorização da sua esposa, salvo se atingisse somente a sua metade dos bens. Em relação à metade de sua mulher e ao dote, o marido não poderia dar este patrimônio em fiança.³⁷

Outra hipótese em que a esposa poderia agir sem supervisão seria no caso de algum tipo de indisponibilidade do seu marido, como no caso de ele estar preso, incapacitado mentalmente ou ser pródigo. Nestes casos, as ordenações determinavam que a curadoria dos bens do marido seria do seu próprio pai, salvo se a esposa “viver honestamente, e tiver entendimento e discreção e quiser tomar carrego de seu marido”³⁸.

Em relação à mulher viúva, vale falar primeiro do que se esperava dela pela cultura ocidental do período. Segundo Ana Mafalda Lopes, com a morte do marido, desde logo a viúva deveria indicar tal situação, principalmente através dos seus trajes, para que todos pudessem saber da sua nova condição³⁹. A expectativa era de que a mulher, a partir de então, vivesse para seus filhos e para a igreja. Recomendava-se que ela se fechasse, evitando socializar com homens. Daí se retira o conceito utilizado à época de viúva honesta, sendo aquela que se preservava e se afastava de uma vida libertina, em um luto perpétuo, o que se contrapõe à viúva alegre. Ainda, um segundo casamento só era geralmente bem-visto se a mulher ainda fosse jovem e, de preferência, sem filhos, visto que um dos principais propósitos do casamento era a procriação.⁴⁰

Apesar dessa preocupação, principalmente por parte da Igreja, as Ordenações Filipinas⁴¹ permitiam o segundo casamento, inclusive de recém viúvas, com menos de um ano da morte do marido. Mesmo assim, aquelas que, tendo filhos, se casassem com 50 anos de idade ou mais só poderiam dispor da terça parte de seus bens⁴², visto que se pretendia proteger a legítima de

³⁶ Ord. Filipinas, livro 4, título 66.

³⁷ LOPES, op. cit., p. 45.

³⁸ Ord. Filipinas, livro 4, título 103, item 1.

³⁹ LOPES, op. cit., p. 52.

⁴⁰ Ibid., p. 53-55.

⁴¹ Ord. Filipinas, livro 4, título 106.

⁴² Ord. Filipinas, livro 4, título 105,

seus herdeiros. Ana Mafalda Lopes lembra também que o segundo casamento fazia com que a mulher perdesse a autonomia conseguida com a viuvez, tornando-se subordinada ao novo marido⁴³.

Deve-se lembrar que as viúvas eram consideradas *personae miserabiles*. Segundo Hespanha⁴⁴, essa era uma categoria de pessoas que, por infortúnios da vida, estavam em posição de vulnerabilidade e, por isso, precisavam de auxílio da sociedade como um todo, inclusive da coroa, já que o monarca era considerado um pai de todos os seus súditos, não podendo deixá-los em condições lastimáveis. Fazia parte desse grupo, além das viúvas, os pobres, os órfãos, freiras e regulares de ordens mendicantes. Gustavo César Machado Cabral⁴⁵ afirma que, além desses, estavam também relacionados às pessoas miseráveis as mulheres em geral, os indígenas e os escravos de origem africana. Em outra obra⁴⁶, António Manuel Hespanha também incluía os rústicos. Essas pessoas miseráveis tinham maior proteção jurídica, a exemplo da possibilidade de escolher o foro no qual litigar, e também de serem tratados com mais brandura na justiça criminal.

De acordo com as Ordenações Filipinas, se, no momento da morte do homem, a esposa vivia com ele na mesma casa, como marido e mulher, e se estivessem em comunhão de bens, a viúva seria considerada cabeça do casal, administrando todos os bens, além de ser meeira do marido, enquanto os outros bens fariam parte da legítima, e posse desta pelos outros herdeiros só aconteceria com o consentimento da mulher⁴⁷. Quando se fala que deveriam viver como marido e mulher, significa dizer que ambos deveriam estar juntos e que houvesse a consumação do casamento, isto é, a conjunção carnal. Percebe-se, então, que, com a viuvez, a mulher passava a ter maior autonomia em relação à disposição e administração do seu patrimônio. Ainda, era juridicamente possível que a mulher restasse com todos os bens do marido, no caso deste não ter filhos⁴⁸. Ocorre que determinados bens e direitos não poderiam ser repassados para a viúva, como é o caso de bens da coroa, que não seriam comunicados pela comunhão de bens.

⁴³ LOPES, op. cit., p. 73.

⁴⁴ HESPANHA, op. cit., parag. 760 e ss.

⁴⁵ CABRAL, Gustavo César Machado. *O direito na américa portuguesa: fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil Colonial (1530-1800)*. Tese (livre-docência em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2024. p. 243.

⁴⁶ HESPANHA, António Manuel. *A ordem do mundo e o saber dos juristas. Imaginários do antigo direito europeu*. S.L.: Create Space, 2017. p. 62.

⁴⁷ Ord. Filipinas, livro 4, título 95.

⁴⁸ LOPES, op. cit., p. 60-61.

No entanto, as próprias ordenações abriam a possibilidade da viúva ser tirada da administração dos bens⁴⁹. A pretexto da imagem das mulheres como incapazes, frágeis e de constantemente não seguirem a razão, e com o propósito de proteger da pobreza a viúva e os descendentes do casal, quando a mulher de forma maliciosa ou por inaptidão tentava dissipar o seu patrimônio, a administração deste deveria ser passada para seu curador por ordem do juiz do local ou juiz de órfãos.

Além da capacidade de administrar os próprios bens, era possível que a mulher também ficasse responsável pela criação e educação dos filhos ou netos menores, além da gestão dos bens deles. Ao falecer o marido, a seus filhos menores seria nomeado um tutor ou curador, e este seria nomeado pelo falecido em testamento. Ocorre que, no caso de não haver testamento ou nele não for nomeado tutor ou curador, a mãe ou a avó do menor que assim quisessem poderiam ser nomeadas tutoras ou curadoras do menor, desde que vivessem honestamente. Se se casassem novamente, perdiam a tutoria ou curadoria, e mesmo que voltassem a serem viúvas, não poderiam mais ser curadora ou tutora dos filhos ou netos⁵⁰. A viúva ficava obrigada não só à gestão dos bens, mas também à alimentação e educação dos seus filhos enquanto estes vivessem com ela, considerando que esta não se casasse novamente⁵¹.

Como poderá ser também visto nas mercês dadas através de cartas pelos reis para que viúvas nomeassem homens para assumir os ofícios de seus falecidos maridos, o império português tinha preocupação com a subsistência da viúva, isto é, que ela recebesse bens e rendas. Uma dessas formas era o próprio dote, que já foi apresentado aqui. Outra maneira de garantir esse sustento eram as arras, as quais eram um patrimônio transferido pelo marido à sua esposa, o qual seria entregue a ela com a morte daquele, pelos seus herdeiros. Em caso de segundo casamento da viúva, ela não perderia as arras, salvo disposição em contrário no contrato de arras. Mas, mesmo casando e mantendo as arras, estes não seriam transferidos para os filhos da viúva no segundo casamento.⁵²

Ainda, na segunda metade da modernidade, surgiram novas formas de dar apoio financeiro às viúvas: as pensões. Ana Malfada⁵³ afirma que a primeira foi concedida por D. Maria I em 1790, em que as viúvas dos principais membros da corte receberiam metade do soldo. Para tanto, era necessário que estas mulheres não mais se casassem. Além disso, no mesmo ano,

⁴⁹ Ord. Filipinas, livro 4, título 107.

⁵⁰ Ord. Filipinas, livro 4, título 102.

⁵¹ LOPES, op. cit., p. 67-68.

⁵² Ibid., p. 63.

⁵³ Ibid., p. 77.

surgiu também o Montepio, em que as viúvas de oficiais militares também receberiam ajuda financeira através dos rendimentos da Obra Pia. Por fim, nas cortes de 1821 e 1822, houve petições de viúvas objetivando receber o montepio, fundamentadas nos serviços que os maridos falecidos fizeram ao reino, e na precária situação de vida destas mulheres⁵⁴.

Apesar das mulheres estarem em condição de subordinação em relação aos homens e as viúvas poderem ser consideradas pessoas miseráveis, existem trabalhos que demonstram agência dessas viúvas, em que elas atuavam em diversos aspectos da vida social. A dissertação de Ana Luiza Barroso Caracas de Castro⁵⁵ demonstra que viúvas que viviam no Brasil, para regularizar sua situação fática de governança de terra depois da morte dos seus maridos, pediam ao Conselho Ultramarino que a elas fossem concedidas as sesmarias que eram anteriormente de seus esposos. O próprio trabalho de Ana Mafalda⁵⁶, já citada aqui, também demonstra que no século XVIII, na cidade do Porto, havia viúvas que passavam a tomar de conta dos negócios e do comércio de seus maridos falecidos.

Como foi dito anteriormente, no direito romano, não era permitido às mulheres ocuparem ofícios. Além disso, elas não poderiam suceder nos bens da coroa em razão da Lei Mental. A justificativa era de que as mulheres não teriam capacidade de exercer cargos com qualquer grau de jurisdição. Mas Hespanha⁵⁷ lembra que o monarca poderia, através de sua graça, atributo que lhe é inerente de remodelar o direito, conceder às mulheres tais cargos.

Mesmo assim, como veremos a seguir, as viúvas poderiam, pelo menos, indicar homens para ocupar cargos vagos pelo falecimento de seus maridos. Luisa Stella Coutinho já trouxe casos semelhantes do século XIX, em que uma filha pedia ao rei a propriedade do ofício do seu pai falecido. Foi o caso de Luiza Maria Rodrigues Bandeira que, em 1807, pediu ao rei, através de petição escrita por ela, mas autorizada pelo seu avô, a propriedade do ofício de escrivão da Fazenda Real, Alfândega e Almoxarife da Paraíba, o qual era de seu falecido pai. A justificativa de Luiza era justamente buscar formas de sobrevivência e, por isso, pedia desde já que as rendas lhe fossem pagas para a manutenção sua e de irmã mais nova. Ela parecia ciente de que não poderia exercer o cargo, mas que ele seria exercido pelo homem que com ela se casasse⁵⁸. A

⁵⁴ Ibid., p. 79.

⁵⁵ CASTRO, Ana Luiza Barroso Caracas de. *Concepção histórica da incapacidade das mulheres na América portuguesa: requerimentos das viúvas à coroa no século XVIII*. Fortaleza: Dissertação de mestrado em Direito, Universidade Federal do Ceará, 2021. p. 84 e ss.

⁵⁶ LOPES, op. cit., p. 192.

⁵⁷ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: Create Space, 2015. parag. 786.

⁵⁸ SILVA, op. cit., p. 316-317.

autora bem lembra, então, que tais ofícios eram utilizados como parte do dote para quando a mulher fosse se casar, e que, a esse respeito, muitos foram tais pedidos⁵⁹.

4. AS VIÚVAS QUE NOMEIAM HOMENS

Dante disto, para reforçar o argumento da professora, têm-se os documentos descritos a seguir, os quais trazem situações semelhantes à de Luiza, mas ocorridas no século XVI e XVII. Através destes documentos, o rei ou outra autoridade dava resposta a pedidos feitos por mulheres que viviam na América portuguesa, as quais, de alguma forma, requeriam ofícios. Vale lembrar que tais documentos podem ser encontrados na coleção Documentos Históricos da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional Digital do Brasil.

O primeiro caso a seguir descrito serve para demonstrar como as viúvas e os órfãos, considerados pessoas miseráveis, precisavam de auxílio para sua subsistência. Em 18 de novembro de 1553, o governador-geral do Brasil, D. Duarte da Costa, proveu Rodrigo de Freitas como provedor da fazenda da capitania da Baía de Todos os Santos. A justificativa era que o cargo foi vago com o falecimento de seu titular anterior, Rodrigo de Arguelho (Argolo), e a sobrinha deste estava prometida a casar com Rodrigo de Freitas. Interessante observar que o ordenado de 30 mil réis referente ao ofício deveria ser repassado totalmente à viúva e filhos do falecido, chamando a atenção de que seria para “seu sustentamento, e criação respeitando a sua pobreza, e necessidade”⁶⁰. Mais um ponto a se destacar é que o nome da sobrinha que se casaria com Freitas não é citado no documento.

Ocorre que em 11 de novembro de 1556, o citado governador-geral do Brasil proveu Antonio Ribeiro no ofício de provedor da capitania da Baía de Todos os Santos, em razão de seu casamento com Maria de Argolo, a qual era a primeira filha do falecido Rodrigo de Argolo⁶¹. Ao que parece, como Maria não poderia ocupar o cargo que era de seu pai, tal posse no referido cargo funcionou como um dote. Com a morte de Rodrigo de Argolo, o rei João III (1521-1557) reconheceu a escolha feita pela viúva, Joanna Barbosa, que indicou Antonio Ribeiro para se casar com Maria e, então, ocupar o cargo⁶².

⁵⁹ Ibid., p. 344.

⁶⁰ BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. Documentos históricos. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1937. v. 35. p. 196.

⁶¹ Ibid., p. 365.

⁶² BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. Documentos históricos. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1937. v. 36. p. 40.

O cargo de provedor da fazenda da Baia de Todos os Santos ainda continuou na família Argolo por várias décadas. Em 1606, um alvará real reconhecia que Manuel de Sá de Sottomaior teria recebido tal cargo através de dote em razão de seu casamento com Helena de Argolo. Manuel faleceu, e o rei concedeu mercê à Helena, para que o dito ofício fosse repassado para eventual marido de uma de suas oito filhas a ser escolhido e nomeado por ela. O alvará afirma que a nomeação deve ser aprovada por um agente da coroa. O documento também faz referência em evitar a pobreza da família após o falecimento de Manuel. Em 1615, Sebastião Parvi de Brito foi provido no ofício, em razão de seu casamento com Anna de Argolo, filha de Manuel e Helena.⁶³

Em 13 de outubro de 1555, o rei João III expediu alvará para que a pessoa que se casasse com Catharina de Almeida tomasse posse do ofício de escrivão dos armazéns da cidade de Salvador pelo prazo de três anos⁶⁴. Catharina era criada da rainha e, provavelmente, por seus bons serviços, foi agraciada com este privilégio. Nota-se que tal mercê não foi concedida à própria Catharina, pois, como foi visto acima, mulheres não poderiam possuir ofícios. Mas, ao que parece, se Catharina tinha alguma voz em decidir com quem ela ia se casar, o que não é possível saber através do documento, ela estaria escolhendo quem iria tomar posse do referido cargo. Vale lembrar que não bastava o mero casamento de Catharina, seria necessário que o seu eventual marido se apresentasse ao governador-geral do Brasil para uma avaliação de sua qualidade e aptidão para exercer o ofício.

Em 1556, o rei João III respondeu a pedidos feitos por Luiza de Manjoulo, a qual foi viúva de Simeão de Rabello⁶⁵. Luiza fazia dois pedidos ao rei, sendo o primeiro que, referente ao ofício vago por Simeão, de escrivão da fazenda das partes do Brasil, lhe fosse dada a mercê de escolher um homem para casar-se com uma de suas filhas com Simeão para que, então, o escolhido ocupasse o cargo. Como suas filhas ainda eram muito jovens, Luiza fez um segundo pedido, para que seu filho, Sebastião de Rabello, tomasse posse provisoriamente do cargo, já que seu falecido marido teria deixado dívidas e estariam precisando de um meio para a subsistência. O rei concedeu ambos os pedidos, afirmando que Sebastião de Rabello servirá no cargo por no máximo quatro anos e “em quanto não casar uma das ditas suas Irmãs, em que a dita Luiza de Manjoulo nomear o dito ofício para servir a Pessoa, que com ella casar”. Destaca-se que o

⁶³ BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. Documentos históricos. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1937. v. 15. p. 143.

⁶⁴ BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. Documentos históricos. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1937. v. 36. p. 328.

⁶⁵ Ibid., p. 412.

próprio rei determinava que a nomeação do pretendente seria feita pela própria viúva. Apesar da escolha poder ser feita por Luiza, a nomeação deveria passar por aprovação da coroa.

Em algum momento de 1559, o rei Sebastião (1557-1578) respondeu a pedidos de Manoel de Oliva de Mendonça e de Francisco Barbudo, os quais, cada um, tinham casado com filhas de Luiza e Simeão⁶⁶. Ambos os homens, em acordo, pediram ao monarca que desmembrasse um ofício em dois⁶⁷, o que foi concedido. Manoel de Oliva ocuparia o cargo de escrivão dos despachos e provisões, enquanto Francisco de Barbudo foi nomeado a escrivão dos feitos da fazenda. Cada um receberia metade dos ordenados do cargo original.

Em 20 de julho de 1655, D. João IV (1640-1656) deu mercê do ofício de escrivão da receita de Salvador para Brites d'Almeida, viúva do ocupante anterior do cargo, Adão Francisco Rebello. Da mesma forma que ocorrera nos relatos anteriores, Brites passou a ter a possibilidade de escolher um marido para uma de suas muitas filhas, o qual seria, desde que aprovado pelos representantes da coroa, provido no referido ofício. No alvará, o rei afirma que, com o falecimento de Adão, Brites teria ficado “com pouco remédio para lhe poder dar estado”. Em 1670, após pedido, João Gomes Pereira recebeu a mercê do citado ofício pelo então regente do reino D. Pedro, por ter casado com Maria D'Almeida, filha de Adão e Brites, e após a desistência das outras filhas no pleito pelo cargo.⁶⁸

15

5. CONCLUSÃO

Levando em conta os relatos acima, nos séculos XVI e XVII, percebe-se que, no caso de vacância de ofícios pela morte do seu titular, as mulheres passavam a ter alguma relevância no preenchimento destes cargos, apesar de elas próprias não poderem ocupá-los. Através de uma concessão do monarca, as viúvas passavam a ter a possibilidade de nomear homens para ocupar o ofício, desde que ele se casasse com filha do titular anterior. Em alguns desses documentos, verifica-se que, para haver o provimento do homem no cargo vago, era necessário que seu casamento com a filha do antigo titular fosse realizado de acordo com o concílio tridentino, não podendo ser clandestinos.

⁶⁶ BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. Documentos históricos. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1937. v. 36. p. 32.

⁶⁷ Ibid., p. 156.

⁶⁸ BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. Documentos históricos. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1934. v. 24. p. 213.

É preciso observar que, mesmo com a nomeação por parte da viúva, o pretendente a prover o ofício deveria passar pelo crivo da coroa, no sentido de saber se ele seria qualificado e apto para tanto. Nota-se, através dos documentos, a preocupação do monarca em relação ao sustento da viúva e sua família, evidenciando sua categoria de pessoa miserável. Pode-se falar também que parecia haver uma tentativa, por parte da coroa, de que o ofício vago continuasse a fazer parte da mesma família, como foi o caso da família Argolo.

Por fim, conclui-se que, pelo menos formalmente, a mulher viúva teria algumas capacidades dentro da estrutura social do reino português no período moderno, apesar da sua subalternidade ao homem à época. Este trabalho não pretende investigar como era a dinâmica prática, se a mulher sofria algum tipo de pressão, ameaça ou violência ao tomar decisões. Mas, a viúva do titular de um ofício poderia pedir ao próprio rei que lhe desse mercê do cargo, o qual seria provido por um homem escolhido por ela, podendo funcionar como dote para o casamento da sua filha.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

16

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica: parte I – questões 44-119*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005. v. 2.

ARISTÓTELES. *Política*. trad. Mário da Cama Kury. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1985.

BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. *Documentos históricos*. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1937. v. 35.

BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. *Documentos históricos*. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1937. v. 36.

BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. *Documentos históricos*. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1930. v. 15.

BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. *Documentos históricos*. Rio de Janeiro: Braggio & Reis, 1934. v. 24.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius commune: uma introdução à história direito comum do medievo à idade moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CABRAL, Gustavo César Machado. *O direito na América portuguesa: fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil Colonial (1530-1800)*. Tese (livre-docência em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2024.

CASTRO, Ana Luiza Barroso Caracas de. *Concepção histórica da incapacidade das mulheres na América portuguesa: requerimentos das viúvas à coroa no século XVIII*. Fortaleza: Dissertação de mestrado em Direito, Universidade Federal do Ceará, 2021.

DUVE, Thomas. European Legal History – Concepts, methods, challenges. In: DUVE, Thomas (Org.).

Entanglements in Legal History: conceptual approaches. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

HESPAÑHA, António Manuel. A ordem do mundo e o saber dos juristas. Imaginários do antigo direito europeu. S.L.: Create Space, 2017.

HESPAÑHA, António Manuel. Como os juristas viam o mundo. 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Create Space, 2015.

LOPES, Ana Mafalda Pereira. As viúvas do Porto: património, negócios e família (1700-1832). Lisboa: Tese de doutorado em História, Programa Interuniversitário de Doutoramento em História, 2024.

SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho. Nem teúdas, nem manteúdas: história das mulheres e direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661-1822). Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2020.

WATSON, Alan. *The Digest of Justinian*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1985. v. 1.

WATSON, Alan. *The Digest of Justinian*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1985. v. 2.

WATSON, Alan. *The Digest of Justinian*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1985. v. 4.